SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024988-22.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: José Rosa da Silva

Requerido: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de São Carlos Saae e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

José Rosa da Silva ajuizou esta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Município de São Carlos, alegando que, após retornar de seu trabalho, foi surpreendido por grande volume de água da rede de esgoto que invadiu a sua residência, atingindo móveis, roupas, dentre outras bens, ficando inutilizáveis. Aduz que tal alagamento se deu por má prestação do serviço público e que sofreu danos materiais e morais, que pretende ver indenizados. Requereu a procedência da demanda e juntou documentos.

Devidamente citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 112/123, na qual aduz, em preliminar, ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que constatou que tubulação onde houve o rompimento é inadequada; que a residência está desprovida de válvula de retenção e que se aplica ao caso a teoria do risco administrativo. Impugna os valores pleiteados pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos.

Citado, o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - apresentou contestação, a fls. 134/151, na qual alega ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; que efetivamente ocorreu o refluxo de esgoto na casa do autor, mas por culpa exclusiva sua e que a residência está desprovida de válvula de retenção. Alegou, ainda, inexistência de dano material e moral a serem ressarcidos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentou réplica, o autor, às fls. 170/173, contrariando as alegações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentadas pelos réus e reiterando as alegações contidas na inicial.

Foi proferida decisão saneadora às fl. 174, na qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, fixando-se os pontos contravertidos, tendo sido deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 227/239, tendo as partes se manifestado sobre ele, sendo apresentadas alegações finais pelo SAAE a fls. 256/258, reiterando as alegações contidas em sua defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão da ocorrência de refluxo de esgoto em sua residência, que teria danificado os seus pertences, em virtude de conduta do requerido.

Trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido demonstra que atuou de maneira eficiente, o que não se verificou. A responsabilidade, no caso, é objetiva (art. 37, § 6º da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal.

São incontroversos evento danoso, bem como a realização de serviço, pelo réu, para a desobstrução/reparo do esgoto, de acordo com Ordem de Serviço à fl. 126, no mesmo dia do ocorrido.

Por outro lado, a fl. 231, Sr. Perito concluiu que concorreram para o evento danoso: "a) ocorrência de entupimento ou sobrecarga não prevista na rede pública. b) Inexistência de válvula de retenção de esgotos instalada na edificação, o que impediria eventual refluxo na rede de esgotos. c) Instalação inadequada na rede de esgotos do imóvel, exposta e fixada com simples braçadeiras em cômodo (porão) que jamais poderia ser utilizado como dormitório. d) Lançamento de águas de chuva na rede de esgotos interna do imóvel, fazendo com que a mesma passasse a trabalhar sobre pressão, sendo que a mesma não é adequada para tanto".

A exigência de instalação de válvula de retenção está prevista no artigo 23 do Código Sanitário Estadual (Decreto 12.342/78), bem como na Resolução do SAAE de São Carlos, de setembro de 2005, que dispõe o seguinte:

"Art. 1. Fica proibido à Divisão de Obras e Saneamento DOS, ao Setor de Obras S.O. e ao Setor de Manutenção de Redes S.M.R. do SAAE, a aprovação e a realização de mudanças e/ou de primeira e/ou segunda ligação de água e/ou esgoto em imóveis que: (...)

II. não tenham instalada a caixa de inspeção de esgoto e o equipamento que impeça refluxo na rede predial de esgoto;" (g.n.).

Conclui-se, então, que foi ligado o serviço de água e esgoto na residência locada pelo autor, sem a instalação de válvula de retenção. Cabia ao réu realizar a fiscalização da obra e não ligar os serviços sem que fosse instalado o equipamento para impedir refluxo no imóvel, tendo em vista que o autor é pessoa simples, operador de torno, e não possui, pelo que se pode concluir, conhecimento técnico específico em redes de água e esgoto, a fim de se exigir dele a cobrança da instalação do equipamento junto ao locador.

Portanto, a ligação dos serviços de água e esgoto ocorreu sem observância dos requisitos obrigatórios no imóvel. Além do mais, conforme apontou também o perito, na data do evento, houve obstrução da rede pública de esgoto, tanto que a autarquia teve que ir ao local com caminhão para desobstrução, o que também colaborou para o ocorrido.

É certo que outras circunstância, conforme já apontado acima, de incumbência do locador do imóvel, igualmente colaboraram decisivamente para o evento. Contudo, tal fato não pode ser atribuído ao autor.

Em se tratando de prestação de serviço no mercado de consumo há, de igual modo, a incidência concorrente da Lei n. 8.078 /90. Tanto nesse diploma normativo, quanto no artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade da pessoa jurídica ou do fornecedor é objetiva e não será afastada pela culpa concorrente com terceiro, cabendo ao requerido exercer ação de regresso na medida da responsabilidade de quem contribuiu para o resultado.

Quanto aos danos materiais, estimados em R\$ 4.358,58, as fotos e valores, estes colhidos na internet, são compatíveis com os fatos narrados e danos experimentados, devendo ser considerados para fins de indenização, mesmo porque o SAAE não apontou valor diverso.

Inegável, ainda, a ocorrência de dano moral, pois certamente o autor ficou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abalado emocionalmente ao encontrar seu imóvel tomado por fezes e água fétida, que danificaram seus móveis, tendo a sua rotina alterada, ocasionando degradação na habitação.

No que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar à vítima uma contrapartida pelo mau e aflição suportados, mas, levando em conta ainda, a situação financeira das partes, razoável o seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE a indenizar o autor na quantia de R\$ 4.358,58 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), corrigida desde o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

O condeno, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (09/12/11), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, § 16 do CPC).

PΙ

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA